

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0215 / 1999

DE

1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0215 / 1999

DE

13/05/1999

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

[VTA06] DETERMINA A PUBLICAÇÃO PERIODICA NO D. O. M.
DE RELAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESA
PARECIDOS NA CAPITAL DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVI-
DENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:19:34

00000016695-24



ARQUIVADO EM 15, 03, 2006

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 215 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0215/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAI 1999
Comissão de Justiça e
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Determina a publicação periódica, no Diário Oficial do Município de relação das crianças e adolescentes desaparecidas na Capital de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º- O Executivo publicará, periodicamente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial do Município, relação das crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo.

§ 1º - A relação do que trata o "caput" conterà os nomes das crianças e dos adolescentes, suas fotografias, as datas do fato, o local em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as famílias dos desaparecidos.

§ 2º - A publicação de que trata o "caput" se dará de quinze em quinze dias, e os órgãos da administração direta e indireta deverão afixar nas paredes dos próprios públicos, em local visível e de fácil acesso, as referidas publicações, com as fotografias dos desaparecidos.

Artigo 2º- O Executivo destacará um órgão necessário para o recebimento de informações acerca do desaparecimento das crianças e dos adolescentes no Município, inclusive, mantendo contato com Delegacias de Polícia especializadas e entidades de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre os mesmos, e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO- As comunicações de desaparecimento

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 13 MAI 99 ★
- DT. 10 -

15 30-11-1980

providencia

15001 01 JAN 62 HQ JTFMPCOM, ASIAN

It is requested that you advise the Bureau of the results of your investigation.

[illegible]

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Secretary of the Navy, dated 1864. The letter discusses the appointment of a new Secretary of the Navy and the importance of the position.

100-443887-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu(m)ento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob
n.º 4 154/05 99 a () *Ed*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proo.
n.º 215 de 1996

ADELINA CUCONE
Reg. 100.406
ATM

deverão ser acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1.999


RUBENS WAGNER CALVO
LÍDER DO PSB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	25	do 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O número de crianças desaparecidas no Município tem aumentado assustadoramente, exigindo medidas urgentes do Poder Público e a participação solidária de toda a comunidade paulistana.

Nesse sentido, impõe-se a participação deste Legislativo, propondo medidas que colaborem com a erradicação desse terrível mal que subtrai do ambiente familiar, crianças e adolescentes de nossa cidade.

A proposta, que ora submetemos à apreciação de nossos N. Pares, determina a publicação no DOM da relação das crianças e jovens desaparecidos, visando assim, através da publicidade dessa relação, a participação de toda sociedade no fornecimento de informações que auxiliem a atividade na busca dessas crianças e jovens.

Diante do relevante interesse público de que se reveste a propositura solicitamos o apoio dos Srs. Vereadores à aprovação da mesma.

Não podemos permanecer inertes, face às conclusões a que chegou o **TRIBUNAL PLENO DOS POVOS** em sua 27ª sessão que assim concluiu :

“ Os três poderes da República, além do Ministério Público, são os principais culpados pela violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil “.

Após atribuir aos poderes as suas responsabilidades competentes, afirmou que

“O Executivo tanto a nível Federal como Estadual e Municipal é omissos em não colocar em prática as normas constitucionais vigentes “.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº.....215..... de 19.99.....14.....05...../99..... (a).....Adelina.....

ADELINA CICONB

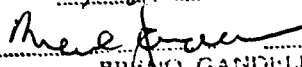
Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-05-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

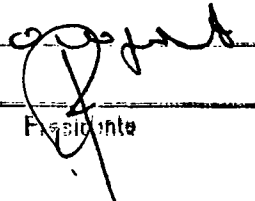
A Com. de Const. e Justiça

12/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.05.99 às 16.00 hs.

Ao Nobre Vereador Eduardo José
p.

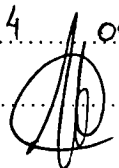
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 10. 99


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 05 #

Em 14 06 99

(a)




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 215 de 10/99
O funcionário

PL 215/99
02/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar a publicação periódica, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidas na Capital de São Paulo.

A proposta visa criar um instrumento que contribua para a localização das crianças desaparecidas, dando maior divulgação a esses tristes acontecimentos. Do ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que o conteúdo do projeto é a publicidade, matéria sujeita à regra geral da iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 27/8/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em 27/8/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE juntado nesta data 1999 06/09/99 01
folha n. 06/09/99 01

CARMEM DE MELLO
Assistente Parlamentar



PROPOSIÇÃO EM
8/9 1999

Folha n.º 06 do proc.
N.º 215 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0908/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar a publicação periódica, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidas na Capital de São Paulo. A proposta visa criar um instrumento que contribua para a localização das crianças desaparecidas, dando maior divulgação a esses tristes acontecimentos.

Do ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que o conteúdo do projeto é a publicidade, matéria sujeita à regra geral da iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/9/99

Elton Jorge
V. J. F.

F. L. C.

Roseli
T. J.

pk/pl0215-9

17 - RELCOM
17-0473/1999

A Deputada Comissão da
Administração Pública
Em: 15/9/99

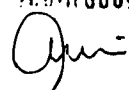
Carlos Roberto da Silva
Secretário
12.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/09/99 as 13h30 h,


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo.

Ao nobre Vereador Christo
para relatar Regimamente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
16/9/99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data 2007 11 20, rubricados sob
folhas da n° 728/290999, a, 

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Folha nº. - 07 -	do proc.
nº. 215	de 19 99
<i>Ami</i>	
AMÉLIA MAYLIM IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1141/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/99

De autoria do N. Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 215/99 determina a publicação periódica, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela imprensa oficial, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos na capital de São Paulo.

A relação supra deverá conter os nomes das crianças e adolescentes, suas fotografias, as datas dos desaparecimentos, os locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.

Dispõe, outrossim, que as publicações serão efetuadas a cada quinze dias, sendo certo que os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão afixá-las nas paredes dos próprios públicos, em local visível e de fácil acesso.

Finalmente, estabelece que o Executivo destacará um órgão para o recebimento de informações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes no Município, inclusive, mantendo contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades de atendimento à criança e ao adolescentes, a fim de obter dados sobre os mesmos, e incluí-los na relação a ser publicada.

Segundo o Nobre Autor alega em suas justificativas, o número de crianças desaparecidas no Município vem aumentando assustadoramente, exigindo medidas urgentes do Poder Público e a participação solidária de toda a comunidade paulistana.

Por isso mesmo, entende ser dever deste Legislativo propor medidas que ajudem a erradicar esse terrível mal que subtrai do ambiente familiar nossas crianças e adolescentes. De fato, cabe razão ao I. Autor da propositura ora examinada. Não podemos nos omitir diante de tão grave realidade por que passam centenas de pais de família residentes em nosso município.

Por todo o exposto, é favorável o nosso parecer.

No entanto, com a finalidade de adequar a proposição a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI 215/99

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo publicará, quinzenalmente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial, relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, contendo fotografias, datas das ocorrências, locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.



Folha nº. - 08 -	do proc.
nº. 215	de 19 99
<i>Amélia Mayumi Iguchi</i>	
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contato direto com o público deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, as relações publicadas na forma do disposto no “caput”.

Art. 2º - O Executivo indicará um órgão da Administração Municipal responsável para o recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, devendo ainda manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre eles e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – As comunicações de desaparecimento deverão estar acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia de Polícia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29.09.99

Presidente *Cury*

Relator *Sulhert*

Amélia Mayumi Iguchi

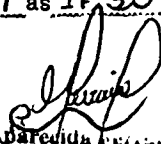
[Signature]

[Signature]

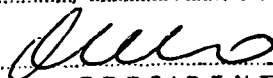
A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 29 / 09 / 99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/09/99 as 18:30 h,


Rosaura Aparecida
Secretaria

PARA RELEVAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 09 / 99

PRESIDENTE

ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Se GUE juntado nesta data	PIPEL PARA INFERENCIAL
OCCUPENIO	
folha n.º 09 / 28 / 10 / 99 a)	rubricado sob

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 16-1454/1999

**PARECER 16-1454/1999 DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/99.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre a publicação periódica no Diário Oficial do Município de relação de crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo.

Justifica o autor que o número de crianças desaparecidas no Município de São Paulo tem aumentado assustadoramente, exigindo medidas urgentes do Poder Público e participação solidária de toda a comunidade paulistana.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico proferindo parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública entendeu que a iniciativa é meritória sendo favorável o parecer, elaborando todavia substitutivo.

No âmbito de competência da presente Comissão, a iniciativa merece prosperar, visto que a medida proposta pelo projeto poderá ajudar na localização e identificação de crianças e adolescentes desaparecidos, sendo **favorável** o parecer.

Adriano Diogo
relator

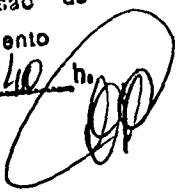
10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532

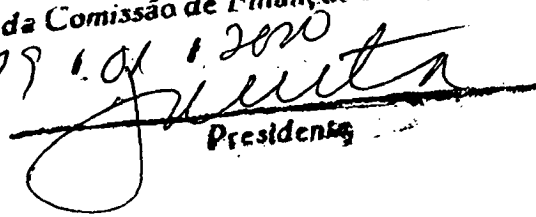
1907
 1908
 1909
 1910
 1911
 1912
 1913
 1914
 1915
 1916
 1917
 1918
 1919
 1920
 1921
 1922
 1923
 1924
 1925
 1926
 1927
 1928
 1929
 1930
 1931
 1932
 1933
 1934
 1935
 1936
 1937
 1938
 1939
 1940
 1941
 1942
 1943
 1944
 1945
 1946
 1947
 1948
 1949
 1950
 1951
 1952
 1953
 1954
 1955
 1956
 1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361

[Handwritten signature]

F
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12 / 11 / 99


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/11/99 às 15,40 h.



Nelson Silva
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19.01.2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr:
ado(s) sob o nº 10 e folha de informação s..
.. 28/03/2000 ..
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM

21/03/00 121

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0269/2000

PROJETO DE LEI Nº 215/99

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 18 do proc.
nº 215 de 99

Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa determinar a publicação periódica(quinzenal), no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo, com seus nomes, fotografias, datas e locais onde foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo adequando o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há opor, nos termos do substitutivo acima citado, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/00

Presidente -

121

Relator -

Paraf

Salvador

Amor

17 - RELCOM
17-2060/2000

Publicação de Lei
 Deliberação Policial
 Processo (Fs. 06; 07; 08; 09; 10) ssões:
 publicado no DOM de 28/03/2000
 página(s) 21, 32, 45 e 1º
 conforme art. 82 § 1º, do L.P.
 Conferido:

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

06 — 31 — 4º

07008 — 31, 32 — 4º e 1º

09 — 32 — 1º

10 — 32 — 1º

A Leg. 3

Em, 28/03/00

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

28/3/2000
 17:20

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

06/04/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

06/04/2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica

SEQUE m. juntado s. nesta dat.
 documento s. papel de informação
 rubricado s. sua folha s. no. 13214
 Em 02/05/2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.	11	do proc.
nº.	215	de 19 99

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assessoria de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0111/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 215/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0111/2000

Folha n°	12	do proc.
n°	215	de 1999

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 215/99). (Ver. Rubens Calvo). Determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo publicará, quinzenalmente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial, relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, contendo fotografias, datas das ocorrências, locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias. Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contato direto com o público deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, as relações publicadas na forma do disposto no "caput". Art. 2º - O Executivo indicará um órgão da Administração Municipal responsável para o recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, devendo ainda manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre eles e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - As comunicações de desaparecimento deverão estar acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia de Polícia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos. Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



Folha n°	13	do proc.
n°	215	de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
...JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C"
Assistente de Chefia Técnica
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu,
.....ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a
Assistente Parlamentar
conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,
Chefe de Seção Técnica III
.....SÔNIA MARIA VERZOLLA..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos
da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro;
Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Amml
[Signature]
[Signature]



Folha n°.	14	do proc.
n°.	215	de 1999
8		

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo publicará, quinzenalmente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial, relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, contendo fotografias, datas das ocorrências, locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contato direto com o público deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, as relações publicadas na forma do disposto no "caput".

Art. 2º - O Executivo indicará um órgão da Administração Municipal responsável para o recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, devendo ainda manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre eles e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - As comunicações de desaparecimento deverão estar acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia de Polícia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº.	15	do proc.
nº.	215	de 19 99

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Presidente da Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de abril de 2000.

O Presidente,

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2000

Folha nº	<u>16</u>	do proc.
nº	<u>215</u>	de 19 <u>99</u>
<u>X</u>		

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

Recebi ofício Leg.3 nº 111/2000, de

11.04.00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 215/99, de autoria **do Ver. Rubens Calvo (inc.I do art.84 do R.I.).**

RECEBI EM:
17/04/00

Anexo:

61
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 215 de 1999 02 / 05 / 2000 (a) R

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02/05/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE *mm* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *18 a ef*

Em *03* ... / *05* ... / *2000*

(a) *Solange*

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV



Assistente Técnico de Direção IM
Registro 10.801 de 2000

Oficio A. 7. L. 7. 2.
LUGO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Integ.
Admin. e Econ. Públicas
Senhor Presidente
Saúde, R. e Hab. Pop.
Finanças e Orç. - 10
PRESIDENTE

038/00

15 - DOCREC -
15-0080/2000

FEIDO N. : T. A. :
n 021 05 100
15:40

ACEITO O VETO

21 FEB 2006

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento
 do Ofício nº 18/Leg.3/0111/2000, com o qual Vossa
 Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei
 aprovada por essa Egrégia Câmara em 05 de abril do
 corrente, de acordo com o inciso I do artigo 84 do
 Regimento Interno dessa Casa, na forma do substitutivo da
 Comissão de Administração Pública, relativa ao Projeto de
 Lei nº 215/99.

O autor da proposta normativa é o nobre Vereador Rubens Calvo; ela determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram, a proposição legal não reúne condições de prosperar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 MAI 2000 ★
17.30h
- DT. 10 -

Folha n.º 19 de 1992
 n.º 25 de 1992
 [Assinatura]

compelido a vetá-la no seu todo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

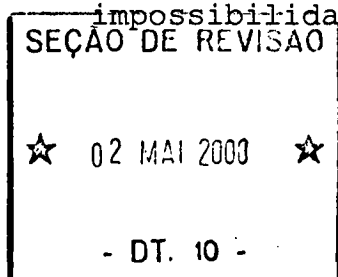
Na verdade a propositura em tela, ao determinar a publicação quinzenal no Diário Oficial do Município da relação de crianças e adolescentes desaparecidos nesta Cidade, acompanhada de fotos e outros dados, está criando um serviço público.

Para atender ao objetivo almejado haverá necessidade de existir um órgão que tenha condição de receber os dados, manter contato com as delegacias de polícia especializadas, preparar as relações a serem publicadas, conferir as publicações e anotar o reaparecimento dos desaparecidos.

Sem dúvida todas essas tarefas demandarão um número compatível de servidores, espaços condizentes, além dos equipamentos, tais como microcomputadores ou máquinas de escrever, telefones, mesas, cadeiras e o que mais for preciso.

Em vista da natureza essencialmente administrativa de que se reveste o atuar do Executivo na área de serviços públicos, até por força de expressa disposição legal, resta incontestado que somente a ele caberia iniciar, na matéria, todo e qualquer procedimento normativo.

Como corolário se firma a impossibilidade jurídica dos vereadores - que são



[Assinatura]

integrantes do Legislativo - iniciarem o caminho da elaboração da norma legal, em se tratando seja de matéria administrativa, seja de serviços públicos.

Observe-se nessa linha de raciocínio o conteúdo do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV do Estatuto Fundamental desta Urbe, segundo o qual,

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

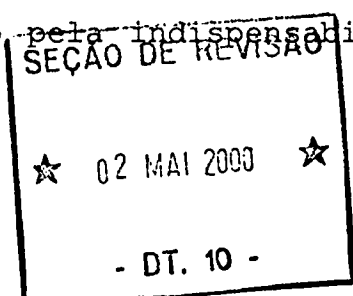
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Prevê ainda o projeto em exame que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Resulta inequívoco do texto por último citado que, também em matéria orçamentária, a iniciativa cabe ao Prefeito.

Não se pode acolher a proposta normativa em exame por quebrar a privatividade do Prefeito na matéria orçamentária.

O orçamento, tanto pelo princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública, quanto pela indispensabilidade da verba para a realização



17/3

Folia n.º 21 da 4ª pág.
n.º 215 do 1º 96
Solanje Raimundo dos Santos
Procurador Técnico do Município IV
Registro 10.801

de qualquer despesa, encontra em ato do Chefe do Executivo o apropriado e impositivo deflagrar procedimental, visando a formação da lei.

Ocorre que, na hipótese vertente, a iniciativa foi de um nobre Edil.

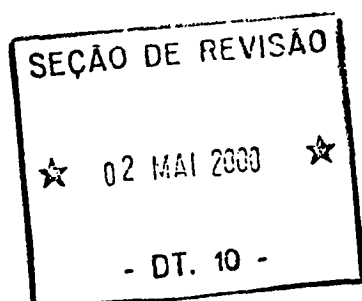
Daí o porquê do caminho, visando à formação da norma, não ter condição de prosseguir.

No posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar Representação por Inconstitucionalidade nº 39/93, em 28 de fevereiro de 1994 (BDM - Boletim de Direito Municipal, setembro/94, págs. 529/531),

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes."

Mencionada decisão transcreve lição do Professor José Afonso da Silva, inserta em Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª edição, 1989, pág. 96, segundo a qual, a

"divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às



Handwritten signature

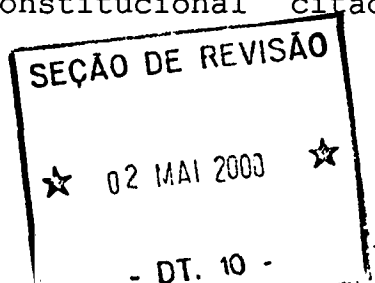
assembléias (Congresso, Parlamento) se atribuiu a função IV legislativa; ao Executivo, a função Executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação."

Com muita propriedade, no mesmo sentido, a lição do sempre mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição atualizada, 1998, da Malheiros Editores, na pág. 564, registra, de forma candente, que

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais."

Ao desconsiderar-se a regra da iniciativa privativa do Prefeito no caso, desatendeu-se ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

De tal significado é a regra constitucional citada que ela integra a Constituição



Handwritten signature

Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e a Lei Maior desta Comuna (artigo 8º).

Por outra parte o interesse público não se apresenta de forma irretorquível na espécie em apreço.

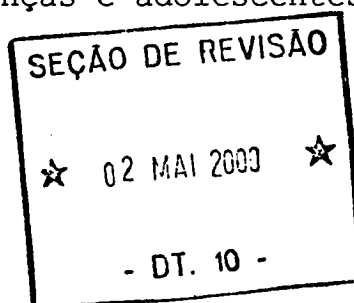
Ressalte-se, desde logo, que o Diário Oficial do Município de São Paulo é um órgão de comunicação de veiculação restrita, o que por si só recomenda a sua não utilização para publicar relações de nomes com fotos e alguns outros dados relativos aos menores desaparecidos.

Outrossim o próprio tipo em que se dá a impressão no referido órgão oficial é de tamanho reduzido, a alcançar, na prática, somente a finalidade de atender os servidores e as pessoas diretamente interessadas ou que tem tratativas com o Poder Municipal.

Em consequência pode-se afirmar, com razoável margem de segurança, que a publicação, a que se reporta o projeto de lei aprovado, não só resultará desprovido de efeitos, como gerará despesa que poderá ser direcionada a outros setores.

Anote-se, ainda, que a publicação das fotos de crianças e adolescentes, conforme o caso, é claro, poderá expô-los a situações vexatórias e até prejudiciais.

Sem desmerecer a proposta legal, outros meios haverão de ser escolhidos para atender a localização das crianças e adolescentes desaparecidos.



[Handwritten signature]

Recorde-se também que do Município de São Paulo circula nesta sorte a possibilidade de habitantes de outras cidades o lerem é bastante remota; dessa maneira remanesceria ineficaz eventual publicação.

Pelas razões expostas veto-no total o projeto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

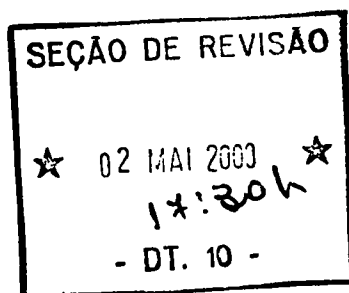
Em tais condições restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/sffs
veto-215





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 215 de 1996
Polayn

Polayn
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0111/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 215/99). (Ver. Rubens Calvo). Determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo publicará, quinzenalmente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial, relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, contendo fotografias, datas das ocorrências, locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias. Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contato direto com o público deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, as relações publicadas na forma do disposto no "caput". Art. 2º - O Executivo indicará um órgão da Administração Municipal responsável para o recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, devendo ainda manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre eles e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - As comunicações de desaparecimento deverão estar acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia de Polícia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos. Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



Folha n.º	26	de	proa.
n.º	915	do	15 96
Jolau			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Técnico de Chefe de Seção IV
Registro 10.801

publicação, ^x revogadas as disposições em contrário. Eu,
.... **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C"
Assistente de Chefia Técnica
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu,
..... **ANA MARIA FERNANDES**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a
Assistente Parlamentar
conferi. São Paulo, 06 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
..... **SOMIA MARIA VERZOLLA** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos
Assistente Técnica do Departamento
da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcsc.

amnt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 215 de 19 99 03 05, 2000 (a)

24
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde,
Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/5/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/5/00 às 13:22hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domingos Dias
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de

Presidentes

2.000/

2.000/

2.000/

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28 a 29

Em 11/05/2000

(a)

GABRIEL DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 215/99
08/05/2000

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de lei nº 215/99, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar a publicação periódica, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidas na Capital de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura.

As ilustres Comissões de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento se manifestaram a favor do projeto.

O projeto foi aprovado nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a propositura ao determinar a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, da relação de crianças e adolescentes desaparecidos nesta Cidade, acompanhada de fotos e outros dados, está criando um serviço público; que também em matéria orçamentária a iniciativa cabe ao Prefeito; que ao desconsiderar a regra da iniciativa privativa do Prefeito no caso, desatendeu-se ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como a seguir demonstraremos.

O projeto vetado impõe, ao Executivo e aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, medidas concretas de administração para que possa ser efetivado o seu mandamento.

Tais medidas consistirão na afixação, em locais visíveis e de fácil acesso, das relações publicadas, bem como na indicação, por parte do Executivo, de um órgão da Administração responsável pelo recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, bem como para manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas para esse trabalho, visando a obtenção de dados a serem incluídos na referida relação.

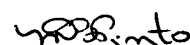
Assim, para atingir o objetivo determinado pelo projeto, o Executivo deverá aparelhar um órgão público com os instrumentos materiais e humanos necessários à realização das citadas tarefas administrativas que, na verdade, implicam na prestação de um serviço público.

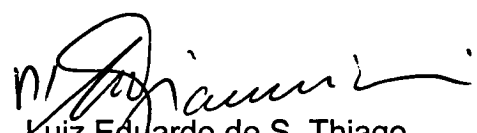
Dessa forma, o projeto invade a competência privativa do Prefeito, para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, definida no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

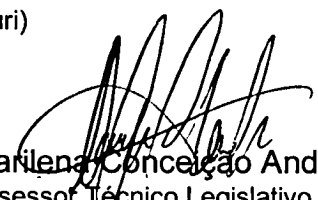
Conseqüentemente, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

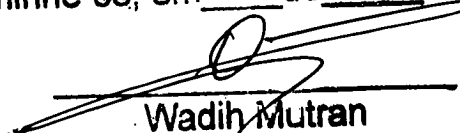
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

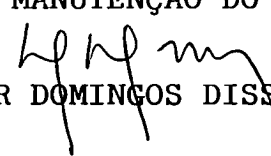

Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

DE ACORDO, PELA MANUTENÇÃO DO VETO, EM 26/ 05 /2000


VEREADOR RELATOR DOMINGOS DISSEI

Rb/mvt0215-9

A ATM, A PEDIDO.

21/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30

Em 01/03/2006

Ass:

LUZIA A. VEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 215/99

/ / 20 (a)

LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02, 03, 06

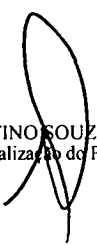
AS 14:00 h

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

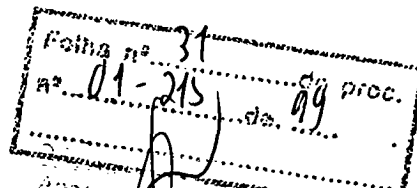
Em, 22.02.2006.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  jurado, nesta data
documento a papel de informação
fabricado sob folha nº 31033
Em 11 / 03 / 06
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



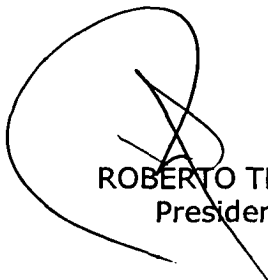
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0263/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 38, de 02 de maio de 2000, referente ao PL nº 215/99, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm

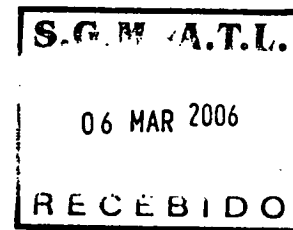


Folha nº	33	de	proc.
nº	11-213	de	99
Assinatura			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 263, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 215/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

33

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-215

de

10/03/06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente do Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

[Handwritten wavy line]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34

Em 15/03/2006

(a)
[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-215 de 1999 15/03/2006

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 15/03/2006
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075